



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469250/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, SERGIO JOSE SANTI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VICTOR CELSO MARTINI, VITOR APARECIDO FEDRIGO, WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1712/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV. Exercício de 2022. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Voto pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de encaminhamento das prestações de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2022, restando descumprido o prazo estabelecido pelo art. 25, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme Despacho nº 884/23-GCILB (peça 7), foi determinada a citação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV, do Sr. Ademir Luiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Maciel (gestor das contas), e dos atuais gestores dos entes consorciados (Município de Floresta, Município de Itambé, Município de Ivatuba, Município de Mandaguari, Município de Marialva, Município de Maringá e Município de Sarandi), para que apresentassem as contas da entidade relativas ao exercício de 2022

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV apresentou manifestação alegando que a referida prestação de contas foi encaminhada e protocolada conforme autos nº 477954/23, em 17/07/2023, juntando cópia do extrato da autuação (peças 31/32).

O Município de Mandaguari, em resposta à citação, apresentou o Contrato de Rateio nº 004/2022 e a Nota de Empenho nº 1367/2022, requerendo que seja dado o cumprimento da obrigação do ente municipal (peças 35/37).

O Município de Sarandi ressaltou que é de responsabilidade do Conselho Diretor (art. 16 do contrato de Consórcio Público) a elaboração das prestações de contas, assim como envio dos documentos pertinentes junto a esta Corte de Contas (art. 22 do contrato de Consórcio Público), em que juntou documentos e requereu que seja dado o cumprimento da obrigação do ente municipal (peça 39).

Em resposta à citação determinada no Despacho nº 884/23-GCILB (peça 7), o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito do Município de Maringá, pugnou pela regularidade das contas anuais do exercício financeiro de 2022, e sua retirada do polo passivo deste expediente, já que o representante legal do Consórcio Público seria quem tem o dever de apresentar tal prestação de contas (peças 41/42).

Retornou aos autos o Município de Sarandi (peça 46), quando apresentou manifestação e anexou o Contrato de Rateio nº 007/2022 e a Nota de Empenho nº 5235/2022.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 961/23 – DP (peça 47), devidamente citados, os Srs. Vitor Aparecido Fedrigo, Sergio Jose Santi e Victor Celso Martini não apresentaram manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhado os autos à CGM, conforme determinado no Despacho nº 1554/23 – GCILB (peça 48), a unidade técnica, mediante Instrução nº 5282/2023 – CGM (peça 50), concluiu que as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV, relativa ao exercício financeiro de 2022, no estado em que se encontram no processo e com as questões mencionadas, ensejam julgamento pela irregularidade das contas, sugerindo, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, a intimação do Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na referida instrução.

Oportunizado o contraditório, mediante Despacho nº 1605/23 – GCILB (peça 51), o Sr. Ademir Luiz Maciel prestou esclarecimentos e encaminhou cópia do extrato atualizado do SICAD (peças 60/62).

A CGM, conforme Instrução nº 963/24 – CGM (peça 64), aduziu que quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, o item restou regularizado. E quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, em última análise, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 308/24 - 2PC (peça 65), opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Ademir Luiz Maciel, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, relativo ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, noto que inicialmente foi apontado como irregularidade a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afronta aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal¹ c/c art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², sujeitando-se às multas previstas nos artigos 87, I, "b" e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.³

No entanto, conforme contraditório apresentado pelo Presidente do Consórcio, Sr. Ademir Luiz Maciel, observo que as justificativas e documentos foram apresentados às peças 59 a 62 destes autos, permitindo, segundo a análise técnica, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, concluir pela regularização.

Diante disso, verifico que regularizado a ausência relativa ao envio do Relatório do Controle Interno e sanadas as falhas decorrentes, imperioso se faz a **aposição da ressalva**, nos termos das Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas.⁴

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

² Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, verifico que a entidade, na pessoa do seu representante legal, não cumpriu o prazo estipulado nos artigos 25 e 225 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, sujeitando-se à multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.⁶

Por esse motivo, **além da ressalva pelo atraso no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas**, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, entendo aplicável ao Sr. Ademir Luiz Maciel, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸ e na Súmula nº 8 deste Tribunal⁹, pela **procedência** da

⁴Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

⁵Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

⁷Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão

⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Ordinária e pela **regularidade com ressalva** das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,¹⁰ ao Sr. Ademir Luiz Maciel.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹ e na Súmula nº 8 deste Tribunal¹², julgar **procedente** a

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

¹¹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Ordinária, julgando pela **regularidade com ressalva** das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Ademir Luiz Maciel, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,¹³ ao Sr. Ademir Luiz Maciel;
e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

¹² “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;